



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 10/07/2019

Presidente: Senador Romário

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 1928/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para criar o visto temporário de trabalho simplificado para jovens.</p> <p>Autoria: Senador Acir Gurgacz</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Luiz do Carmo	Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	<p>O projeto alterar a Lei de Migração para criar o visto temporário de trabalho simplificado para jovens, que poderá ser concedido ao imigrante que tenha entre 18 e 29 anos e pretenda adquirir experiência laboral de complementação profissional ou educacional junto a empresas, organizações ou entidades cadastradas, com ou sem vínculo empregatício no Brasil. O objetivo da medida é beneficiar estagiários e intercambistas.</p> <p>Tendo em vista essa intenção específica do autor do projeto, o relator propõe a aprovação na forma de substitutivo que objetiva adotar maior precisão terminológica, explicitando entre os beneficiários do referido visto os estagiários e intercambistas.</p> <p>Emenda pendente de relatório dispõe sobre os seguintes assuntos tratados na Lei de Migração:</p> <p>a) fiscalização marítima, aeroportuária e de fronteira sobre entrada e saída do território nacional;</p> <p>b) representação para prisão ou outra medida cautelar necessária para fins de deportação ou expulsão;</p> <p>c) causas de impedimento de ingresso, residência ou concessão de refúgio no país;</p> <p>d) hipótese de não suspensão de tramitação e decisão de pedido de extradição nos casos de requerimento de reconhecimento da condição de refugiado.</p> <p>1- Se aprovado substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.</p> <p>2- Em 04/07/2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho apresentou a Emenda nº 1 (dependendo de relatório).</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 1322/2019 Ementa: Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 – Lei da Meia-Entrada para conceder o benefício aos doadores regulares de sangue. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação] Terminativo	Senador Romário	Pela aprovação do Projeto e das Emendas nº 1-CE e 2-CE.	<p>O projeto altera a Lei da Meia-Entrada, para conceder o benefício aos doadores regulares de sangue, quais sejam, aqueles que fizerem, no mínimo, 3 doações em um período de 12 meses. A primeira emenda da CE altera a ementa, para corrigir pontuação e para retirar a menção ao nome pelo qual a Lei 12.933/2013 é conhecida. A segunda emenda mantém a essência da intenção do legislador, mas retira o detalhamento dos procedimentos para comprovação e identificação do doador frequente.</p> <p>1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte; 2- Em 03/07/2019, foi lido o relatório, encerrada a discussão, e adiada a votação. 3- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p>
3	PL 2330/2019 Ementa: Altera as Leis nos 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Defesa do Torcedor), e 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de produtos fumígenos nos locais onde são realizados eventos esportivos. Autoria: Senador Eduardo Girão [tramitação] Terminativo	Senador Romário	Pela aprovação do Projeto.	<p>O PL propõe alteração no Estatuto do Torcedor e na Lei 9.294/1996, que trata das restrições ao uso e propaganda de produtos fumígenos e outros, para proibir o uso desses produtos em locais onde são realizados eventos esportivos.</p> <p>Em 03/07/2019, foi lido o relatório, encerrada a discussão, e adiada a votação.</p>
4	PLS 142/2018 Ementa: Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para favorecer os mais idosos no atendimento prioritário. Autoria: Senadora Simone Tebet [tramitação] Terminativo	Senador Eduardo Girão	Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	<p>O projeto visa a estabelecer que os idosos maiores de 80 anos terão prioridade sobre todos os demais, e que os com mais de 70 anos terão prioridade sobre os maiores de 60 anos.</p> <p>O relator posiciona-se pela aprovação, apresentando emenda substitutiva para conferir progressão à preferência por década de vida, priorizando os mais idosos sobre os menos idosos, de modo que, por exemplo, septuagenários tenham prioridade perante sexagenários, mas não perante octogenários.</p> <p>1- Em 15/05/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e a votação. 2- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PLS 312/2015 Ementa: Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina nas avaliações dos cursos de Medicina. Autoria: Senador Cássio Cunha Lima [tramitação] Terminativo	Senador Marcelo Castro	Pela aprovação do Projeto, nos termos de substitutivo que apresenta, e pela rejeição das Emendas nº 1-CE e 2.	<p>O projeto objetiva conferir ao Conselho Federal de Medicina (CFM) a atribuição de supervisionar as avaliações dos cursos de graduação em medicina e dos programas de residência médica, no âmbito do sistema federal de ensino.</p> <p>Na CE, foi aprovada emenda que propõe que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) seja responsável pela implementação das avaliações do curso de medicina, facultando ao CFM a participação como observador.</p> <p>O relator rejeita a Emenda nº 1 – CE e apresenta substitutivo que: a) estabelece periodicidade anual para a realização das avaliações; b) propõe que o CFM participe ativamente do processo, mas não na condição de supervisor, dado que não se pode subordinar a União à tutela de órgão de fiscalização do exercício profissional; e c) realiza ajustes de técnica legislativa.</p> <p>Perante à CAS, sobreveio a apresentação da Emenda nº 2, pendente de relatório. A referida emenda institui avaliação específica para o curso de graduação em medicina, conforme ato do Ministério da Educação e do Ministério da Saúde, com periodicidade anual, a ser implementada pelo INEP. Essa avaliação poderá ser acompanhada pelo CFM.</p> <p>1- Em 12/06/2019, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais. 2- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal. 3- Em 25/06/2019, o Senador Rogério Carvalho apresentou a Emenda nº 2.</p>
6	PLS 244/2017 Ementa: Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para estabelecer a reserva de vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços a terceiros. Autoria: Senadora Rose de Freitas [tramitação] Terminativo	Senador Luiz do Carmo	Pela aprovação do Projeto e das Emendas nº 1-CDH, com uma subemenda que apresenta, e 2-CDH.	<p>A iniciativa tem por finalidade obrigar as empresas prestadoras de serviços a terceiros, com 100 ou mais empregados a reservar uma quota de 5% das suas vagas para contratação de mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social, assim identificadas pela rede socioassistencial.</p> <p>A CDH aprovou parecer favorável à proposição com duas emendas. A primeira estabelece critérios mais seguros do que o mero encaminhamento pela rede socioassistencial para a identificação das mulheres a serem contempladas pela quota. A segunda traz repto de redação. O relator propõe subemenda à Emenda nº 1-CDH, para estabelecer que a referida quota de 5% seja reservada preferencialmente, e não obrigatoriamente, para mulheres em favor das quais houver sido concedida medida protetiva prevista na Lei 11.340/2006, ou para mulheres em situação de vulnerabilidade social temporária assim identificada de acordo com os critérios referidos no art. 22, § 1º, da Lei 8.742/1993.</p> <p>1- Em 12/06/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e a votação. 2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	PLS 240/2017 Ementa: Altera os art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dar nova redação os afastamentos do empregado sem prejuízo do salário. Autoria: Senadora Rose de Freitas [tramitação] Terminativo	Senador Paulo Paim	Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	<p>O projeto visa alterar as hipóteses em que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, previstas na CLT: a) 5 dias consecutivos (atualmente, até 2 dias consecutivos), em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, filho e avós; e, 3 dias consecutivos, em caso de falecimento do irmão, genro, nora e enteado do empregado; b) 5 dias consecutivos (atualmente, até 3 dias consecutivos), em virtude de casamento; c) 20 dias (atualmente, 1 dia) em caso de nascimento de filho do empregado; d) 1 dia, a cada 6 meses de trabalho (atualmente, 1 dia a cada 12 meses), em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; e) 2 dias consecutivos ou não (atualmente, até 2 dias consecutivos), para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva; f) no mínimo, 1 dia (atualmente, até 2 dias, durante toda a gravidez) para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira, a cada mês a partir do terceiro mês de gravidez; e g) 2 dias por ano (atualmente, por 1 dia por ano para acompanhar filho de até 6 anos) para o pai e para a mãe com vistas a acompanhar filho menor de 16 anos em consulta médica mediante atestado de comparecimento.</p> <p>O substitutivo proposto realiza reparos de técnica legislativa.</p> <p>1- Em 26/06/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e a votação. 2- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.</p>
8	PLS 332/2016 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte, e dá outras providências. Autoria: Senador Acir Gurgacz [tramitação] Terminativo	Senador Paulo Paim	Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	<p>O projeto estabelece sanções aos infratores que não respeitarem os critérios relativos à concessão do vale-transporte ao trabalhador, bem como fixa novas regras para o pagamento do vale-transporte aos trabalhadores regidos pela CLT. Altera a Lei 7.418/1985, que institui o vale-transporte, para determinar que: a) esse é o único título de legitimação para o exercício do direito ao benefício previsto na lei e visa a fomentar a priorização do transporte coletivo; b) o empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que excede 5% do seu salário básico – e não mais 6%, como é hoje; e c) o empregador não poderá substituir o vale-transporte por dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, inclusive por acordo ou convenção coletiva. O PLS estabelece, ainda, que o infrator estará sujeito à lavratura de auto de infração e aplicação de multa.</p> <p>O relator apresenta emenda substitutiva que: a) suprime a alteração ao art. 631 da CLT, por considerar que restringe a sua abrangência apenas às infrações relativas ao vale-transporte; b) acrescenta a previsão, no art. 6º da Lei 7.418/1985, de submissão dos infratores às disposições do Título VII da CLT, ao invés de alterar o art. 12 da CLT, em respeito à regra de que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei; e c) suprime o § 4º do art. 4º da Lei 7.418/1985, que se pretende implementar por meio do art. 2º do projeto em exame, tendo em vista que essa previsão constará, no substitutivo, no art. 1º da proposição, ao incluir o parágrafo único ao art. 6º da Lei 7.418/1985.</p> <p>1- Em 26/06/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e a votação. 2- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	PLS 627/2015 Ementa: Acrescenta art. 5º-A à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para disciplinar as horas extraordinárias no trabalho rural. Autoria: Senador José Medeiros [tramitação] Terminativo	Senador Irajá	Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.	<p>O projeto estabelece que a jornada diária do trabalho rural será de até 8 horas, podendo ser prorrogada por até 2 horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 horas extraordinárias.</p> <p>O relator apresenta emenda para estender as modificações propostas aos trabalhadores envolvidos na recepção, limpeza, secagem e armazenagem de grãos, dado que, na época da colheita, todos os trabalhadores envolvidos na cadeia logística respectiva são bastante demandados.</p> <p>1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária; 2- Em 03/07/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e a votação. 3- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p>
10	PLS 437/2018 Ementa: Altera a Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para dispor sobre a anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e revogar a possibilidade de extensão da vigência de patentes além do prazo regular contado da data de depósito, e a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, para dispor sobre a competência da Agência de avaliar a concessão de patente para produto ou processo farmacêutico. Autoria: Senador José Serra [tramitação] Não Terminativo	Senador Romário	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto altera a Lei da Propriedade Industrial (LPI) e a Lei de criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para dispor sobre a competência da Agência de avaliar previamente a concessão de patente para produto ou processo farmacêutico. Pela proposta, o exame técnico pelo Instituto Nacional de Propriedade Intelectual do pedido de patente somente ocorrerá após anuência prévia Anvisa, se o produto ou processo farmacêutico não for considerado contrário à saúde pública. Em relação aos produtos ou processos farmacêuticos prioritários, somente será concedida anuência prévia pela Anvisa aos pedidos de patente que não representem risco para a saúde pública e que não comprometam a sustentabilidade das políticas de acesso a medicamentos estratégicos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme definição do Ministério da Saúde.</p> <p>O projeto também revoga dispositivo da LPI que estabelece que o prazo de vigência da patente, contado a partir de concessão do privilégio, não será inferior a 10 anos.</p> <p>Matéria a ser apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	PLS 302/2016 Ementa: Institui o Programa de Recuperação do Poder Aquisitivo dos Benefícios das Aposentadorias e Pensões, estabelece as diretrizes para o reajuste dos benefícios das aposentadorias e pensões dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, com renda mensal superior a um salário-mínimo, a fim de preservar-lhes, em caráter permanente, seu valor real, em conformidade com o art. 201, § 4º da Constituição Federal, e dá outras providências. Autoria: Senador Paulo Paim [tramitação] Não Terminativo	Senador Flávio Arns	Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto propõe alterar a Lei 8.213/1991 para instituir o Programa de Recuperação do Poder Aquisitivo dos Benefícios das Aposentadorias e Pensões. A finalidade é conceder aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de valor superior a um salário mínimo, critério de correção utilizado para a recomposição do poder de compra do salário mínimo, efetivando o disposto no art. 201, § 4º da Constituição Federal, que assegura aos segurados e dependentes do RGPS o reajuste das prestações pecuniárias a eles pagas, garantindo, de forma permanente, a manutenção do poder aquisitivo dos seus benefícios previdenciários.</p> <p>As emendas propostas atualizam os marcos temporais previstos na iniciativa, dado que originalmente estava previsto que as medidas entrassem em vigor no ano de 2017.</p> <p>1- Em 03/07/2019, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais. 2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>
12	PLS 294/2018 Ementa: Dispõe sobre a verificação do rendimento escolar dos estudantes incluídos em regime de exercícios domiciliares por motivo de saúde, gestação, puerpério ou lactação, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que “dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica” e da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975. Autoria: Senadora Rose de Freitas [tramitação] Não Terminativo	Senador Styvenson Valentim	Favorável ao Projeto.	<p>O PLS determina que os estabelecimentos de ensino adotem formas de avaliação não presenciais de estudantes incluídos no regime de exercícios domiciliares por motivos de saúde ou de gestação, puerpério ou lactação.</p> <p>Matéria a ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa.</p>
13	PLS 116/2017 - Complementar Ementa: Regulamenta o art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal, para dispor sobre a perda do cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável. O projeto contém 29 artigos organizados em 7 capítulos: a) disposições gerais, destacando que a futura lei será aplicável a todos os servidores públicos estáveis de todas as esferas da Federação, cujo desempenho profissional será avaliado com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não se confundindo tal avaliação com aquela feita durante o estágio probatório; b) da gestão de desempenho, com normas e procedimentos detalhados para um ciclo envolvendo o planejamento, o acompanhamento das atividades do servidor, a avaliação do desempenho profissional e a comunicação, ao servidor, dos pontos que devem ser melhorados ou reforçados em seu desempenho; c) dos procedimentos de revisão e dos recursos contra decisões de atribuição de conceito de desempenho profissional; d) do acompanhamento sistemático da avaliação de desempenho profissional, dever do órgão máximo de recursos humanos ao qual se vincula a unidade avaliadora; e) do processo de desligamento do servidor estável que receber 4 conceitos sucessivos de não atendimento ou 5 interpolados, nas últimas 10 avaliações, de não atendimento ou atendimento parcial; f) do processo de desligamento de	Senadora Juíza Selma	Favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 13-CCJ (Substitutivo), com uma subemenda que apresenta, e contrário às Emendas nº 14 a 22.	<p>O PLS regulamenta o art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal, para dispor sobre a perda do cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável. O projeto contém 29 artigos organizados em 7 capítulos: a) disposições gerais, destacando que a futura lei será aplicável a todos os servidores públicos estáveis de todas as esferas da Federação, cujo desempenho profissional será avaliado com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não se confundindo tal avaliação com aquela feita durante o estágio probatório; b) da gestão de desempenho, com normas e procedimentos detalhados para um ciclo envolvendo o planejamento, o acompanhamento das atividades do servidor, a avaliação do desempenho profissional e a comunicação, ao servidor, dos pontos que devem ser melhorados ou reforçados em seu desempenho; c) dos procedimentos de revisão e dos recursos contra decisões de atribuição de conceito de desempenho profissional; d) do acompanhamento sistemático da avaliação de desempenho profissional, dever do órgão máximo de recursos humanos ao qual se vincula a unidade avaliadora; e) do processo de desligamento do servidor estável que receber 4 conceitos sucessivos de não atendimento ou 5 interpolados, nas últimas 10 avaliações, de não atendimento ou atendimento parcial; f) do processo de desligamento de</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>determinadas categorias de servidores, a saber: os policiais, os procuradores dos órgãos de representação judicial dos entes federados, os defensores públicos e os auditores tributários, que contarão com a possibilidade de recurso à autoridade máxima do órgão ou entidade a que se vincula a unidade avaliadora, nos casos de indeferimento total ou parcial de recurso anteriormente apresentado, sendo a exoneração condicionada a processo administrativo disciplinar específico por razões de insuficiência de desempenho; g) disposições finais e transitórias.</p> <p>Na CCJ, foi aprovado parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 13-CCJ (Substitutivo), e contrário às Emendas nº 1 a 12. Entre outros pontos, o substitutivo aprovado: a) suprime do art. 25, por inconstitucional, a relação de servidores que, em razão das atribuições de seus cargos efetivos, gozarão de garantias especiais contra a perda do cargo por insuficiência de desempenho; b) substitui a expressão “desempenho profissional” por “desempenho funcional”, já que os servidores titulares de cargo efetivo exercem competências ou atribuições que não necessariamente se vinculam a uma profissão; c) dispõe que a avaliação será feita por comissão formada pela chefia imediata, por um servidor sorteado dentre os integrantes da mesma lotação e por outro escolhido pelo órgão de recursos humanos; d) inclui aprimoramentos no procedimento de avaliação, especialmente para reduzir a margem de subjetivismo e para ampliar para um ano o período avaliativo; e) elimina a possibilidade de a chefia imediata definir pesos diversos para os fatores variáveis utilizados na avaliação; f) suprime a expressão “comportamentos que estão além de suas atribuições diretas”, o que não pode ser exigido do servidor; g) aprimora a relação entre as notas para os fatores avaliativos e os conceitos de desempenho; h) retira o aspecto negocial do planejamento das atividades a serem realizadas durante o período avaliativo e torna obrigatório o registro formal do acompanhamento das atividades efetivamente realizadas; i) aprimora dispositivos dos procedimentos de revisão e de recurso, assegurando a oportunidade de nova manifestação do servidor, anteriormente à expedição do ato de exoneração; j) permite que a autoridade competente para promover a exoneração do servidor que apresentar insuficiência de rendimento poderá anular, total ou parcialmente, o processo de avaliação que apresentar vícios insanáveis; k) assegura publicidade à decisão de exoneração do servidor por insuficiência de desempenho.</p> <p>Na CAS, a relatora é pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo da CCJ, com uma subemenda para fixar que o primeiro período avaliativo terá início em 1º de maio do segundo ano subsequente à entrada em vigor da lei. Entende, ainda, pela rejeição das emendas apresentadas perante esta Comissão.</p> <p>1- Em 15/05/2019, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais. 2- Em 02/07/2019, foi realizada audiência pública para instrução da matéria. 3- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
14	PLS 342/2018 Ementa: Acrescenta o § 3º ao art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para garantir, desde que haja identidade de funções, aos trabalhadores terceirizados de condomínios os mesmos direitos laborais dos empregados da contratante. Autoria: Senador Lindbergh Farias [tramitação] Terminativo	Senador Paulo Paim	Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.	<p>A proposição tem como finalidade estender os direitos laborais dos empregados de condomínios aos empregados de empresa terceirizada que exerçam as mesmas funções. A emenda proposta realiza reparos de redação.</p> <p>1- A matéria constou da pauta da Reunião de 03/07/2019. 2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p>
15	PLS 240/2018 Ementa: Altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para conferir ao menor sob guarda judicial a condição de dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Autoria: Senador Cássio Cunha Lima [tramitação] Terminativo	Senadora Juíza Selma	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto equipara a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o menor que, por determinação judicial, esteja sob a guarda do segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).</p> <p>A matéria constou da pauta da Reunião de 03/07/2019.</p>
16	PLS 412/2018 Ementa: Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para tornar obrigatória a divulgação anual dos critérios e valores estabelecidos para remuneração de serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial no Sistema Único de Saúde (SUS). Autoria: Senador Airton Sandoval [tramitação] Terminativo	Senador Otto Alencar	Pela aprovação do Projeto.	<p>O PLS tem por objetivo obrigar a direção nacional do SUS a apresentar, anualmente, os critérios e valores estabelecidos para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial.</p> <p>A matéria consta da pauta desde a Reunião de 12/06/2019.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
17	PLS 142/2016 Ementa: Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o pagamento do salário-maternidade, na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança, seja realizado diretamente pelo empregador. Autoria: Senador Telmário Mota <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senadora Leila Barros	Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1-CAE.	<p>O PLS prevê o pagamento de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, nos casos de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança. Esse pagamento será, posteriormente, deduzido das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos trabalhadores que prestam serviço ao mesmo empregador. Na CAE, destacou-se que a aprovação do projeto não implicará aumento de despesas e nem geram impacto orçamentário, uma vez que apenas reorganiza e simplifica o acesso ao benefício pelos adotantes e detentores de guarda judicial para fins de adoção. Ademais, aprovou-se emenda para retirar a necessidade de os adotantes e detentores da guarda judicial com vínculo empregatício precisarem se dirigir às agências da Previdência Social para a obtenção do benefício.</p> <p>A relatora na CAS argumenta que o texto aprovado na CAE deixa de contemplar as alterações introduzidas pela Lei 12.873/2013, que igualam as famílias no direito ao recebimento do salário-maternidade em caso de adoção, ao estender o direito às pessoas do sexo masculino. Propõe, assim, emenda para substituir a expressão “exceto no caso das seguradas empregadas” por “exceto no caso das pessoas seguradas empregadas”.</p> <p>1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos. 2- A matéria constou da pauta da Reunião de 03/07/2019. 3- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p>

Item	Identificação da matéria
18	REQ (REQUERIMENTO) 72/2019 - CAS Ementa: Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com a participação da Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais das Pessoas com Deficiência e a subcomissão Temporária de Doenças Raras, com o objetivo de debater questões relacionadas à Síndrome de Tourette. Autoria: Senador Flávio Arns
19	REQ (REQUERIMENTO) 77/2019 - CAS Ementa: Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Educação, Cultura e Esporte e a Comissão de Assuntos Econômicos, com o objetivo de discutir as demandas que podem ser minimizadas com atividades físicas e divulgar Projeto de Parceria entre o Setor Privado de Academias de Ginástica, Natação, Esportes e Similares, representados pela Associação Brasileira de Academias - ACAD - Brasil e a Organização Mundial de Saúde, que pretende reduzir o sedentarismo e combater as Doenças Crônicas no Brasil, melhorando a qualidade de vida da população brasileira através da ampliação de oportunidades de práticas de atividades físicas. Autoria: Senador Romário
20	REQ (REQUERIMENTO) 40/2019 - CAS Ementa: Requeiro, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Assuntos Sociais avalie a política de reconhecimento das pessoas com deficiência para fins de gozo de direitos previstos em lei, no exercício de 2019. Autoria: Senador Romário e outros

Data da reunião: 10/07/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo	Consultor	Observações
21	PLS 411/2018 Ementa: Altera as Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências, para aperfeiçoar as regras do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Autoria: Senador Lasier Martins [tramitação] Não Terminativo	Senador Paulo Paim	Pela recomendação da declaração de prejudicialidade do Projeto.	<p>O projeto altera a legislação que rege a organização da assistência social e as normas que dispõem sobre os registros públicos para: a) agravar as penas daqueles que receberem, de forma indevida, o Benefício de Prestação Continuada (BPC); b) prever a realização de auditorias periódicas desses benefícios; e c) atribuir aos oficiais de registros civis a responsabilidade de comunicar os óbitos ao INSS, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da federação em que foi emitida a cédula de identidade do falecido.</p> <p>O relator é pela declaração de prejudicialidade do projeto, ao entendimento de que a matéria já foi analisada em contexto mais amplo, por ocasião do exame da Medida Provisória 871/2019, conhecida como MPV de combate às fraudes, convertida na Lei 13.846/2019.</p> <p>Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>	Marcos Francisco Reimann	-
22	SCD 6/2018 Ementa: Altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, a fim de modificar os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada às pessoas com deficiência e aos idosos carentes e estender o direito aos portadores de doença crônica grave. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Mara Gabrilli	Pela rejeição do Substitutivo e pela prejudicialidade do PLS nº 55, de 1996.	<p>O substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS 55/1996 trouxe as seguintes alterações ao projeto original e à legislação: a) expandiu o alcance e a redação da ementa; b) alterou o <i>caput</i> do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), para definir que o benefício de prestação continuada deixa de ser a garantia de um salário-mínimo e passa a ser o menor salário de benefício pago pela Previdência Social, acrescentando-se o portador de doença crônica grave como seu destinatário, além da pessoa com deficiência e do idoso; c) passou a definir a pessoa com deficiência como a que sofre com limitação substancial de capacidade mental, física ou emocional, dificultando sua sobrevivência e impedindo o exercício de atividade profissional; d) alterou a definição de família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa para aquela cuja renda mensal <i>per capita</i> não é superior ao menor salário de benefício pago pela Previdência Social; e e) retirou das causas que ensejam os benefícios eventuais, no art. 22 da LOAS, as situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.</p> <p>A relatora entende que o substitutivo vai de encontro ao espírito da Constituição Federal e traz redação menos benéfica à pessoa com deficiência e às pessoas em situação de vulnerabilidade financeira. Por outro lado, ressalta a relatora que o PLS foi aprovado no Senado em 1997 e trata de texto legal que hoje não mais está em vigor – a redação original do art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993 – em razão da promulgação da Lei 12.435/2011. Por essa razão, opina pela prejudicialidade do PLS 55/1996.</p>	Pedro Barreira Silva da Rocha	-

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo	Consultor	Observações
23	<p>MSF 33/2019</p> <p>Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 10, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e art. 6º do Anexo I ao Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, o nome do Senhor ANTONIO BARRA TORRES para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.</p> <p>Autoria: Presidência da República</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Romário	Não apresentado.	<p>A mensagem submete à apreciação dos membros do Senado Federal o nome do Senhor Antônio Barra Torres para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).</p> <p>Conforme disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, o exame de indicações seguirá etapas: na primeira, o Relator apresentará o Relatório à Comissão, com recomendações, se for o caso, para que sejam apresentadas informações adicionais, após o que será concedida, automaticamente, vista coletiva aos membros da Comissão e divulgado o Relatório por meio do portal do Senado Federal.</p>	Flávio Palhano de Jesus Vasconcelos	-

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.